

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº032/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o **Projeto de Lei nº032/25**, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** a fim de viabilizar as ações da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

O referido crédito especial tem como objetivo a criação da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, tendo em vista que é um departamento amplo e de grande responsabilidade.

Os créditos Especial serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.06.30 08:50:32
-03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de Anulação total ou parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

02.04- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02.04.01 -Secretaria de Administração

04.122.0002.2008 - Manutenção da Secretaria de Administração

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil **FICHA (55)**

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

RS 201.638,00

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

WILLIAN MARTINS

MAIA:5979596461

5

Assinado de forma digital

por WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Dados: 2025.06.30

08:50:19 -03'00'

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.

Sala das Sessões 30/06/25



Pres. Câmara



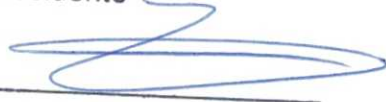
Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 30/06/25

O Presidente



À Sanção

Sala das Sessões em 30/06/25

O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/06/30000084

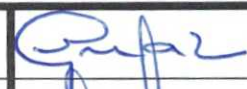
Número / Ano	000084/2025
Data / Horário	30/06/2025 - 10:05:43
Assunto	Ofício nº080/2025/GP-PM Projetos de Lei nº 030/25 031/25 032/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º: 032/2025	Autoriza a abertura de credito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
30/06/2025	30/06/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
8ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão F.O. em <u>30/06/25</u> Visto do Pres:	
Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>30/06/25</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>30/06/25</u> Visto do Pres:	
Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>30/06/25</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 032/2025

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de credito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

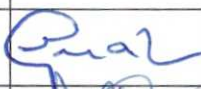
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, **CONCLUIU QUE:** trata-se de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito **DECIDIU:** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

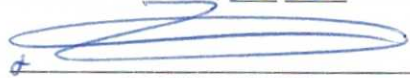

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 20/06 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 032/2025

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de credito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

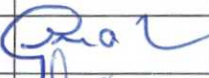
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025.

APROVADO em dual discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20 de 06 /2025.

PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO Nº 021/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 032/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 032/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 032/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 032/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 032/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 032/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 032/25.

Letícia



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 032/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 032/25, visa abrir crédito especial no orçamento do Município por superávit financeiro, com a finalidade de viabilizar as ações da Secretaria Municipal de Almocharifado, Controle Patrimonial e Arquivo. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do Município por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 201.638,00 (duzentos e um mil e seiscentos e trinta e oito reais), bem como, designa as dotações e fontes das respectivas despesas, onde o valor será empregado.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 43, dita que a abertura de crédito especial e suplementar está subordinada a verificar-se recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de justificativa. Nesse sentido, o §1º, inciso III, do mesmo artigo conceitua que, é recurso, desde que não comprometido, os que resultam de anulação, seja ela parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em Lei. Desta forma, situação que se denota no presente caso. Para um maior balizamento, o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, estabelece:

“Art. 43. A abertura dos créditos especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1. Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I – (...)

III- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 032/25, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 032/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 30 de junho de 2025.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 031/25

Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do Município por EXCESSO DE ARRECAÇÃO no valor total de **R\$201.638,00** (duzentos e um mil seiscentos e trinta e oito reais) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

02 – Poder Executivo

02.16– SECRETARIA MUN. DE ALMOXARIFADO, CONTROLE PATRIMONIAL E ARQUIVO

02.16.01– Secretaria Almocharifado, Controle Patrimonial e Arquivo

04.122.0002.2071 - Manutenção do Almocharifado, Controle Patrimonial e Arquivo

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 148.638,00

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 20.000,00

3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 3.000,00

3.3.90.14.00 Diárias- Civil FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 3.000,00

3.3.90.30.00 Material de Consumo FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 15.000,00

3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 2.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços Terceiros Pessoa Juridica FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 5.000,00

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente FICHA ()

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 5.000,00

Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



recursos provenientes de Anulação total ou parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

02.04– SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02.04.01 –Secretaria de Administração

04.122.0002.2008 - Manutenção da Secretaria de Administração

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil **FICHA (55)**

Fonte de Recurso – 01.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 201.638,00

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara